

A IMPOSIÇÃO E EXECUCAO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES EM TEMPOS DE COVID-19¹

Victória Cruz Moitinho (UFS)

Karyna Batista Sposato (UFS)

INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19 evidenciou problemáticas estruturais que sempre estiveram presentes, embora invisibilizadas. No âmbito da justiça especializada da infância e juventude, a pandemia gerou um olhar mais atento às especificidades dos adolescentes privados de liberdade, como também reforçou a excepcionalidade das medidas de internação, tal como previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É fundamental destacar que ao responder à pandemia da COVID-19, os Estados devem assegurar que os Direitos Humanos de todo adolescente em privação de liberdade sejam plenamente respeitados, protegidos e cumpridos (UNICEF, 2020). Isso inclui fornecer cuidados e proteção adequados contra violência e demais danos, inclusive tomando medidas concretas para reduzir a superlotação em todas as instalações onde eles estejam internados, assim como, garantir referenciamento seguro e adequado para ambientes não-custodiais, familiares ou comunitários. Significa também que todas as decisões e ações relativas aos adolescentes sejam guiadas pelo princípio do melhor interesse deles e pelos direitos dos adolescentes à vida, sobrevivência, desenvolvimento e de serem ouvidos.

No caso brasileiro, ganha especial relevância a Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que recomendou a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto, além da revisão das decisões que determinaram a internação provisória, sobretudo quando destinadas a adolescentes lactantes, gestantes e indígenas. Destaque-se o artigo 2º que recomenda aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. É nesta perspectiva que indica a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:

¹ VII ENADIR. GT12 - Interseções da antropologia com os direitos de crianças, adolescentes e jovens no contexto da pandemia da Covid-19 - Sessão 01.

I – gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;

II – que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC no 143.988/ES;

III – que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

e
IV – que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

O artigo 3º da Resolução também indica aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

I – a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:

a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;

b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus no 143.988/ES; e

c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, o presente estudo tem a finalidade de compreender como a crise sanitária reforçou a necessidade de se observar o princípio da excepcionalidade na imposição das medidas socioeducativas em regime fechado para adolescentes. Para tal, se utiliza de bibliografia referente à temática, assim como dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sistematizados no âmbito do Subprojeto Covid-19: Impactos Sociais nas Populações Vulneráveis no Estado de Sergipe, além dos dados fornecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

DESENVOLVIMENTO

A grave crise sanitária e de saúde vivenciada pelo Brasil repercutiu no cumprimento das medidas de internação e semiliberdade, reforçando a necessidade de se efetivar os

Direitos Humanos voltados à proteção da juventude. Nesse sentido, visando respaldar o melhor interesse do infante e a doutrina da proteção integral, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)² reforçou a importância de os Estados adotarem medidas para prevenir o contágio entre os adolescentes privados de liberdade; reduzir a superlotação nas unidades socioeducativas; e avaliar as medidas restritivas de liberdade, privilegiando aquelas alternativas ao confinamento.

Dentro de um contexto que pode significar maior risco de avanço da COVID-19, principalmente para aqueles que compõem grupos vulneráveis – como os adolescentes que se encontram em unidades socioeducativas, observar os princípios e as garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a exemplo do princípio da excepcionalidade das medidas de internação, é medida que se impõe para garantir à proteção e à saúde psicofísica desse grupo.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³, há um total de 24 mil adolescentes submetidos à privação da liberdade em decorrência de algum ato infracional praticado. Dentro destes, 235 se encontrariam em Sergipe, correspondendo a 0,9% do sistema nacional. Do dia 21 de setembro até o dia 01 de fevereiro de 2021, de acordo com os dados reportados no âmbito do Subprojeto EPISergipe Impactos sobre Populações Vulneráveis, houve um aumento de 63,47% na contaminação de adolescentes em privação de liberdade quanto à Covid-19 no país⁴.

Os dados mais recentes do CNJ, contidos na Nota Técnica nº 05 – Subprojeto EPISergipe Impactos sobre Populações Vulneráveis⁵, apontam que no dia no dia 05 de abril haviam sido contaminados pela COVID-19 cerca de 1.846 em âmbito nacional, enquanto na última atualização, referente ao dia 13 de julho de 2021, este quantitativo sobe para 2.575, representando um crescimento de 39,5% (Figura 01). Em Sergipe, pelos dados do dia 05 de abril, haviam sido contaminados 61 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, enquanto que, na atualização do 13 de julho, este número aumentou para 110

² CIDH. A CIDH alerta para as consequências da pandemia do COVID-19 em crianças e adolescentes. Disponível em <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/090.asp>> Acesso 02/08/2021.

³ CNJ. ECA 30 anos: CNJ atua na qualificação nacional do sistema socioeducativo. Disponível <<https://www.cnj.jus.br/30-anos-do-eca-pandemia-aumenta-vulnerabilidade-de-criancas-e-adolescentes/>> Acesso 02/06/2021.

⁴ Subprojeto EPISERGIPE Covid 19: Impactos sobre Populações Vulneráveis. Nota Técnica nº 02, de fevereiro/2021. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/349831132_COVID-19_Impactos_Sobre_Populacoes_Vulneraveis> Acesso 03/06/2021.

⁵ Subprojeto EPISERGIPE Covid-19: Impactos Sobre Populações Vulneráveis. Nota técnica nº 05-2021, Subprojeto de Impactos Sociais da COVID-19 sobre Populações Vulneráveis no Estado de Sergipe, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Julho/2021. Disponível em <<https://www.researchgate.net/profile/Karyna-Sposato>> Acesso 02/08/2021.

contaminados, o que corresponde a um acréscimo percentual de 80,3%. Felizmente, não houve registro de morte por Covid-19 de adolescentes privados de liberdade no cenário nacional e estadual.

Curva de crescimento de casos de COVID-19 de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas notificados pelo CNJ (acumulado)

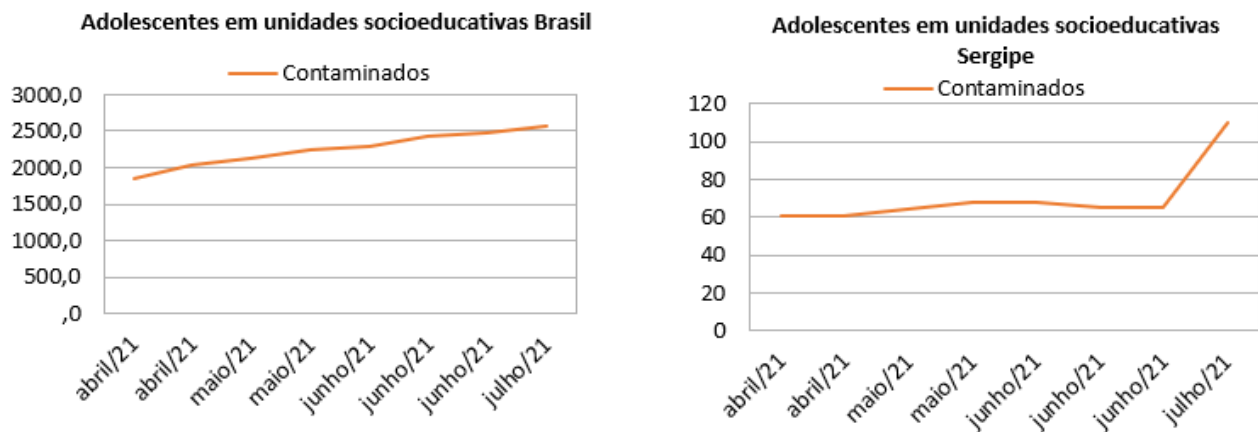


Figura 01: Curva de crescimento de casos de COVID-19 de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas notificados pelo CNJ (acumulado)

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Conselho Nacional de Justiça.

Como forma de reduzir os fatores de propagação do vírus, o CNJ dispôs da Resolução nº 62/2020 que recomenda a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto, além da revisão das decisões que determinaram a internação provisória, especialmente quanto aos adolescentes com comorbidades, lactantes e indígenas. Em manifestação⁶, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) explicitou que o referido ato normativo traz em seu bojo uma série de medidas preventivas e desencarceradoras por meio de orientações aos tribunais e magistrados com escopo de proteger a vida e à saúde das pessoas privadas de liberdade, bem como de todos os trabalhadores e trabalhadoras que integram as unidades prisionais e socioeducativas.

Mais que uma simples medida protetiva, a recomendação do CNJ é elaborada em um momento em que o regime fechado se apresenta como principal forma de responsabilização penal, especialmente com relação aos adolescentes. Nesse sentido, ao mesmo tempo que

⁶ CONANDA. Manifestação do CONANDA favorável à recomendação nº 62 do conselho nacional de justiça e ao PL 978/2020 e contrária aos PDLS 135/2020, 145/2020 e 185/2020. Disponível em < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/manifestos/manifestacao-do-conanda-favoravel-a-recomendacao-no-62-do-conselho-nacional-de-justica.pdf> > Acesso 02/08/2021.

objetiva o desafogamento do sistema socioeducativo durante a pandemia, reduzindo os riscos de contaminação, a Resolução nº 62/2020 reforça a excepcionalidade e a brevidade das medidas de internação contidas no art. 122, do ECA.

Pelo princípio da excepcionalidade, o magistrado somente pode aplicar a medida de internação de forma subsidiária, ou seja, quando não couber nenhuma outra medida socioeducativa. De outro modo, o princípio da brevidade encontra razão no seu caráter pedagógico ou reintegrador, uma vez que se apresenta “com extrema relevância, pois compreende o adolescente como sujeito em condição peculiar do desenvolvimento e percebe a privação de liberdade como *locus* de possível sofrimento” (ALMEIDA, 2019, p. 278).

Isto porque se compreende que a internação por si só vulnerabilizaria o jovem infrator, tendo em vista o contato familiar restrito, a retirada do adolescente da sua comunidade, o abalo psicológico causado pela restrição de locomoção, dentre outros fatores. Não à toa, as Nações Unidas, ao reconhecer que jovens privados de liberdade são extremamente vulneráveis aos maus-tratos, à vitimização e à violência de seus direitos, estabeleceu as denominadas Regras Mínimas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade⁷, que determina que os Estados Membros adaptem sempre que necessário sua legislação, suas políticas e suas práticas nacionais com o objetivo de proteger os jovens privados de liberdade sob qualquer forma, compatíveis com os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e destinadas a combater os efeitos nocivos de todos os tipos de detenção e a promover a integração na sociedade.

Muito embora relativo avanço na doutrina integral da infância e da juventude e na concepção de que o adolescente é uma pessoa em condição de desenvolvimento, alguns estudos demonstram a imposição automática das medidas de internação em nítida contramão aos preceitos adotados no âmbito dos Direitos Humanos juvenil. Pela análise dos dados coletados pelo Projeto Pensando o Direito (2010, p. 57), junto aos Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça em matéria de medida socioeducativa de internação, e posteriormente, a observação de casos junto às Varas da Infância e Juventude de São Paulo, Porto Alegre, Recife e Salvador, permite-se concluir que, apesar das propostas garantidoras do Estatuto, a prática forense nem sempre está com ela alinhada, sendo possível constatar que a medida de internação é sistematicamente imposta com baixa fundamentação legal e, em muitos casos, sem a devida consideração dos requisitos legais exigidos pelo ECA.

⁷ Ministério Público de Portugal. Regras Mínimas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. Disponível em <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regrasprotecaojovens.pdf>> Acesso 02/08/2021.

Em um dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SE), destacados pelo Projeto Pensando o Direito (2010, p. 22), verifica-se que a imposição da medida de internação é justificada com base em três aspectos relevantes: correlação do ato infracional grave com a existência de desajuste social e moral; demonstrando uma visão estereotipada dos adolescentes acusados e sentenciados e a criação de uma categoria explicativa com fundamento moral; a utilização do princípio da proporcionalidade na justificação da internação, de forma automática, ou seja, se grave a conduta, a internação encontra-se justificada em descon sideração à necessária combinação ao princípio da excepcionalidade; por fim, a menção de condições pessoais do adolescente como impeditivas ao cumprimento de medidas em meio aberto.

É dizer, ainda que haja relevante esforço das autoridades públicas competentes para promover à proteção do jovem-infrator, verifica-se uma baixa aderência dos magistrados às propostas desencarceradoras que visam excepcionar a medida de internação. A situação atual do sistema socioeducativo mostra que a aplicação do regime fechado é utilizada com automatismo e descon sideração às condições legais, razão pela qual a Resolução nº 62/2020 do CNJ, muito mais que um ato normativo elaborado para conter a contaminação da Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo, vem para referendar a aplicação dos princípios da brevidade e da excepcionalidade das medidas de internação pelas Varas da Infância e da Juventude.

A CIDH, no Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil⁸, divulgado em fevereiro de 2021, identifica que há no Brasil a preferência por soluções de políticas públicas baseadas na privação de liberdade, em detrimento de medidas alternativas. De acordo com a CIDH (2021, p.81), os números do levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por exemplo, demonstram que dos 27.799 atos infracionais imputados aos 26.450 adolescentes em atendimento no sistema, 32% correspondem a condutas que não atentam contra a vida ou a integridade pessoal (tráfico, furto, porte de arma de fogo e receptação); já os atos cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa (homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio, estupro e ameaça de morte) representam 17% do total. No entanto, apesar dos atos de grave violência responderem a 17%, tem-se que “70% dos adolescentes cumprem medidas de privação de liberdade, o que demonstra descon sideração ao princípio da excepcionalidade” (CIDH, 2021, p. 81).

⁸ CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. Fevereiro de 2021. Disponível em < <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>> Acesso 02/08/2021.

A Corte Interamericana (2021, p. 81) ressalta ainda o contexto estrutural e generalizado de atos de violência nos centros de internação de adolescentes, tais como: alegações de abusos e maus tratos cometidos por outros internos e pela equipe desses centros ou com o seu conhecimento, homicídios, atos de tortura, rebeliões, fugas, superlotação, instalações insalubres e falta de programas que sirvam efetivamente para o objetivo socioeducativo e de inserção social dos adolescentes em contato com a lei penal, assim como outras situações violadoras de direitos humanos.

Tal constatação implica dizer que a imposição e execução automática de medidas socioeducativas de internação pelas Varas da Infância e da Juventude, tal como exposto pelo Projeto Pensando o Direito (2010), reflete a lógica do sistema punitivo adulto, desconsiderando-se as particularidades que permeiam o princípio socioeducativo e a justiça restaurativa. Desse modo, a análise da prática de tribunais brasileiros, por meio de jurisprudências e decisões de outra natureza, confirma que apesar de se estar em uma fase normativa diferente do modelo tutelar, o direito juvenil é operado como se punitivo fosse, de modo que a visão do adolescente infrator ainda é enviesada pelo direito penal clássico, onde a figura do criminoso é tratada de forma negativa, do inimigo público (MACEDO, 2016, p. 81).

Outra dimensão importante está contida na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça de 19 de março de 2020, que recomenda cuidados com adolescentes em regime de internação, inclusive cuidados básicos de higiene, sobretudo, considerando a possibilidade de revisão da medida e progressão para o meio aberto, em situações de risco iminente de contágio em razão de ausência das condições mínimas de higiene nas unidades de internação, e ainda, a situação de adolescentes com doenças crônicas.

O conjunto normativo sugere a suspensão das medidas socioeducativas de adolescentes que estão no grupo de risco do coronavírus: pessoas com doenças crônicas, como insuficiência renal, doenças respiratórias, doenças cardiovasculares, diabéticos, hipertensos, pessoas com imunidade mais baixa ou saúde já debilitada por outras doenças adquiridas por contágio, assim como gestantes.

Verifica-se efetiva preocupação em adaptar a execução das medidas ao contexto da pandemia, inclusive garantindo-se aos adolescentes privados de liberdade sua comunicabilidade por meio remoto, com utilização de meios tecnológicos com sua família e, advogadas/os e/ou organizações que já acompanham e executam projetos nas unidades. Esta última dimensão foi recomendada pelo Conselho Nacional de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CONANDA).

O Conselho Nacional tem solicitado ainda que Estados e Municípios informem sobre a prestação dos atendimentos que não foram suspensos, especialmente dentro das unidades de atendimento onde o número de adolescentes ultrapassa o número de vagas, e informem o cumprimento de medidas judiciais que suspenderam medidas socioeducativas.

CONCLUSÕES

Como é possível observar no presente trabalho, as medidas de internação são impostas e executadas de forma automática, desconsiderando-se as garantias e os princípios esculpido no art. 122, do ECA. Em um contexto marcado pelo avanço da Covid-19 dentro do sistema socioeducativo, como demonstra os dados reportados pelo Subprojeto EPISergipe, e a grave violação de Direitos Humanos, verifica-se a importância das diretrizes elaboradas pelo CNJ. A Resolução nº 62/2020, muito mais que um ato normativo voltado a prevenir e conter o contágio e a letalidade pelo vírus nas unidades prisionais e socioeducativas, reforça o caráter excepcional e subsidiário das medidas de internação destinadas aos adolescentes.

Ao que parece, a crise sanitária expôs de forma ainda mais evidente o quanto se faz necessário avançar no cumprimento dos ditames legais no campo de imposição e execução de medidas socioeducativas de internação, uma vez que, conforme se observa, tais preceitos são sistematicamente postos de lado pelas Varas da Infância e da Juventude, que passam a considerar, por exemplo, fatores morais ou condições pessoais do adolescente em nítida leitura subjetiva e discricionária do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, ressalte-se a importância do monitoramento das diretrizes contidas nas Resoluções nº 62/2020 e nº 313/2020, ambas do CNJ, uma vez que só a elaboração das normativas não é suficiente para se atingir à proteção e à efetivação dos direitos consagrados no ECA, sendo imprescindível o monitoramento local das medidas aplicadas diretamente pelos Tribunais de Justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C.; KUNZ, S. **O Princípio De Brevidade E A Atuação Profissional Frente Ao Tempo De Privação De Liberdade**. RTPS - Revista Trabalho, Política e Sociedade, v. 3, n. 05, p. p. 275-303, 1 out. 2019.

CIDH. **Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. Fevereiro de 2021. Disponível em < <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>> Acesso 02/08/2021.

CONANDA. **Manifestação do CONANDA favorável à recomendação nº 62 do conselho nacional de justiça e ao PL 978/2020 e contrária aos PDLS 135/2020, 145/2020 e 185/2020**. Disponível em < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/manifestos/manifestacao-do-conanda-favoravel-a-recomendacao-no-62-do-conselho-nacional-de-justica.pdf>> Acesso 02/08/2021.

CONANDA. **Recomendações Do Conanda Para A Proteção Integral A Crianças E Adolescentes Durante A Pandemia Do Covid-19**. Março de 2020. Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf> Acesso 02/08/2021.

CNJ. **ECA 30 anos: CNJ atua na qualificação nacional do sistema socioeducativo**. Disponível < <https://www.cnj.jus.br/30-anos-do-eca-pandemia-aumenta-vulnerabilidade-de-criancas-e-adolescentes/>> Acesso 02/06/2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Regras Mínimas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade**. Disponível em <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regrasprotecaojovens.pdf>> Acesso 02/08/2021.

MACEDO, Sóstenes J. S. **Sistema De Justiça (Penal) Juvenil Restaurativo: Algumas Reflexões Sobre O Modelo Brasileiro**. Tese de Mestrado (Direito Público). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. 2016, p. 81. Disponível em < <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20657/1/SOSTENES%20J%20S%20MACEDO.pdf>> Acesso 02/08/2021.

PENSANDO O DIREITO nº 26/2010. **Apuração do ato infracional atribuído a adolescentes**. Brasília, Universidade Federal da Bahia (UFBA). Disponível em < http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/26Pensando_Direito3.pdf> Acesso 05/06/2021.

SPOSATO, Karyna Batista; DELABRIDA, Zenith Nara Costa. Et al. COVID-19: **Impactos Sobre Populações Vulneráveis. Nota técnica nº 02-2021, Subprojeto de Impactos Sociais da COVID-19 sobre Populações Vulneráveis no Estado de Sergipe**, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Abril/2021. Disponível em <
https://www.researchgate.net/publication/351075971_COVID-19_Impactos_Sobre_Populacoes_Vulneraveis_3> Acesso 02/08/2021.

SPOSATO, Karyna Batista; DELABRIDA, Zenith Nara Costa. Et al. COVID-19: **Impactos Sobre Populações Vulneráveis. Nota técnica nº 05-2021**, Subprojeto de Impactos Sociais da COVID-19 sobre Populações Vulneráveis no Estado de Sergipe, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Julho/2021. Disponível em <
<https://www.researchgate.net/profile/Karyna-Sposato>> Acesso 02/08/2021.

UNICEF. **Nota Técnica: COVID-19 e Crianças e Adolescentes em Privação de Liberdade**. UNICEF/UNI117442/Estey. Fundo das Nações Unidas pela Infância (UNICEF). Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/8466/file/covid-19-e-criancas-e-adolescentes-em-privacao-de-liberdade.pdf> Acesso 02/08/2021.